



**FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS
CURSO DE DIREITO**

MARCOS BARBOSA CALAZANSE

**(IN) EFICÁCIA DA AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA A LEI MARIA DA
PENHA (Lei 11.340/06)**

**INHUMAS-GO
2019**

MARCOS BARBOSA CALAZANSE

**(IN) EFICÁCIA DA AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA A LEI MARIA DA
PENHA (Lei 11.340/06)**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor (a) orientador (a): Dra. Cleusa Teixeira de Sousa.

**INHUMAS – GO
2019**

MARCOS BARBOSA CALAZANSE

**(IN) EFICÁCIA DA AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA A LEI MARIA DA
PENHA (lei 11.340/06)**

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS)
como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 16 de dezembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Cleusa Teixeira de Sousa – FacMais
(orientador(a) e presidente)

Prof. Ms. Leonardo de Jesus Silva – FacMais
(Membro)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**BIBLIOTECA FACMAIS****C143e**

CALAZANSE, Marcos Barbosa

(IN) Eficácia da ação penal pública incondicionada a lei maria da penha (lei 11.340/06)/ Marcos Barbosa Calazanse. – Inhumas: FacMais, 2019.

47 f.: il.

Orientadora: Cleusa Teixeira de Sousa.

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas - FacMais, 2019.

Inclui bibliografia.

1. Lei Maria da penha 11.340/06, 2. Ação penal pública incondicionada. (in) eficácia, 3. violência doméstica. I. Título.

CDU: 34

Dedico esta monografia aqueles que me deram a vida, Maria José e Dilton Rodrigues. A minha filha Evellyn e a minha companheira de vida Ana Sueli.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela vida com muita saúde e disponibilidade e por ter me capacitado ao longo dessa caminhada, não me deixando desistir e também por ter me levantado todas as vezes que caí no decorrer de todos esses anos de estudo e dedicação ao curso de Direito. A todos os meus familiares que direta ou indiretamente fizeram parte desta conquista tão sonhada. Aos meus colegas da faculdade, em destaque a minha turma que formou no primeiro semestre de 2019, na qual criei laços de amizade para o resto da vida, por tornar essa longa caminhada de 5 anos, mais leve e menos amarga.

Agradecimentos e reverências a todos professores, em especial a minha orientadora, Profa. Cleusa Teixeira de Sousa, a quem gentilmente aceitou me orientar e partilhar seus conhecimentos nessa reta final do desenvolvimento desta pesquisa. Ao professor Leonardo de Jesus Silva, que de pronto se dispôs a ler, avaliar e contribuir como avaliador deste trabalho. Amplio meus mais sinceros agradecimentos e admiração, a todos os docentes que fizeram parte de minha formação no decorrer desse processo, sobretudo, a Profa. Elizabeth Maria de Fátima que foi imprescindível na elaboração e desenvolvimento dessa investigação, ao Prof. Anadir Dias Correia Júnior, ao Prof. Moises Agostinho Baloi, e a Profa. Marcela Iossi, os quais dedicaram seus esforços e sabedoria para guiar um jovem cheio de energia, porém inexperiente por um longo caminho trilhado nestes últimos cinco anos, em que me dediquei ao curso de Direito desta Faculdade. É válido enfatizar, que esses docentes empenharam todos os seus conhecimentos e dedicação a fim de contribuir para a finalização desse trabalho de conclusão de curso.

Reconhecimento especial, a todos que aceitaram participar desse trabalho respondendo aos questionários aplicados, as mulheres que já sofreram violências domésticas, as autoridades legais, dentre as quais os Delegados, dois Policiais Militares que gentilmente contribuíram para a realização deste trabalho e, a todos (as) os (as) moradores (as) de Inhumas e cidades circunvizinhas que opinaram

sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha e de suas experiências acerca casos que envolvem essa lei.

“A perseverança e a paciência é o segredo do sucesso”.
Jeferson Luís da Cruz Silva

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CP – Código Penal Brasileiro

MP – Ministério Público

PM – Polícia Militar

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

OEA - Organização dos Estados Americanos

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 - Violências domésticas.	22
TABELA 2: Tipos de Violências e suas principais características.....	23

RESUMO

O presente trabalho tem como ponto central discutir a (in)eficácia da ação penal pública incondicionada a Lei Maria da Penha, constituída sob o nº 11.340, no ano de 2006. Na realização desta investigação utilizaremos o cotejamento da bibliografia acerca do tema, realizando as análises das mesmas e aplicação de questionários às vítimas de violências domésticas e autoridades legais. Esta Lei, representa um marco na conquista dos direitos das mulheres e no combate a violência contra elas no seio familiar e demais esferas. Sua implementação visou melhorar a proteção à mulher, a Lei 11.340/06 tornou as agressões a elas, num crime de ação pública incondicionada a representação da vítima. Deste modo, a denúncia realizada contra o agressor independe de ser feita pela própria vítima, a esse exemplo pode-se citar vizinhos, parentes ou pessoas que vivenciaram o fato e por decisão individual ou coletiva, resolveu fazer a denúncia contra a violência a qual presenciou, ainda que não tenha sido ela a parte ofendida. No entanto, em muitos casos, percebe-se que motivadas pelos desajustes relativos às intimidades da vida familiar, muitas mulheres acabam se reconciliando com o seu agressor. Nessas circunstâncias, quando a parte agredida já registrou algum boletim de ocorrência policial contra o seu companheiro, ou quando outra pessoa o fez mesmo sem o consentimento da vítima, é corriqueiro que a parte agredida tente remediar o caso e busque ajuda de um profissional da justiça (advogado), para retirar a queixa contra aquele que lhe insultou, seja por medo, ou por qualquer outra motivação. Contudo, não é incomum que se surpreendam mediante a (im)possibilidade legal de arquivamento do processo em tramitação. Outra questão relevante, se trata da medida protetiva que pretende dar suporte às agredidas, a qual obriga que o agressor se mantenha a certa distância do agredido. Porém, nas audiências, na maioria das vezes o que se percebe é que esses casais (agredido e agressor) já chegam às mesmas de mãos dadas para a resolução de instrução, mostrando que em muitos casos já houve uma reconciliação das partes. Não obstante, ocorrem situações em que as agressões se repetem após a reconciliação do casal, porém quando os insultos ocorrem novamente, a vítima tende a recorrer novamente a justiça, mas encontra-se também circunstâncias em que por vergonha ou outras demandas, essas vítimas se sujeitam a conviver com esses abusos propiciados pela própria condição masculina que foi construída socialmente ao longo dos anos. Diante do quadro que ora apresentamos, este trabalho tenderá a explorar tanto a eficácia quanto a ineficácia da prática da ação penal pública incondicionada na Lei Maria da Penha, lançando mão de metodologias que abrangem pesquisas de campo, entrevistas com vítimas e acusados, assim como com algumas autoridades policiais, judiciais e sob a análise do posicionamento de nossos tribunais superiores.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha 11.340/06. Ação penal pública incondicionada. (In) eficácia. Violência doméstica.

ABSTRACT

The present work has as its central point to discuss the (in) effectiveness of the unconditional public prosecution of the Maria da Penha Law, constituted under nº 11.340 in 2006. In conducting this investigation we will use the collation of the literature on the subject, conducting their analysis and applying questionnaires to victims of domestic violence and legal authorities. This Law, represents a milestone in the conquest of women's rights and in the fight against violence against them within the family and other spheres. Its implementation, aimed at improving the protection of women, the law 11.340/06 made the assault on them, in a crime of public action unconditional representation of the victim. Thus, the complaint made against the aggressor is independent of being made by the victim himself, this example can be mentioned neighbors, relatives or people who experienced the fact and by individual or collective decision, decided to make the complaint against the violence that witnessed, although she was not the offended party. However, in many cases it is clear that motivated by mismatches regarding the intimacies of family life, many women end up reconciling with their abuser. In such circumstances, when the battered party has already filed a police report against his or her partner, or when someone else has done so even without the victim's consent, it is commonplace for the battered party to try to remedy the case and seek help from a court professional. (lawyer), to withdraw the complaint against the one who insulted you, either for fear, or for any other reason. However, it is not uncommon for them to be surprised by the (in) legal possibility of filing the case pending. Still under the protective measure of keeping some distance between aggressor and assaulted, there are couples who go hand in hand to the instructional hearing. However, situations occur where aggression recurs after the couple's reconciliation, but when insults occur again, the victim tends to resort to justice again, but there are also circumstances in which, by shame or other demands, these victims are subject them to living with these abuses brought about by the very masculine condition that has been socially built over the years. Given the framework we present, this paper will tend to explore both the effectiveness and ineffectiveness of the practice of unconditional public criminal action in the Maria da Lenha Law, using methodologies that include field research, interviews with victims and accused, as well as with some law enforcement, judicial authorities and under review of the position of our higher courts.

KEYWORDS: Maria Da Penha Law 11.340/06. Unconditional public prosecution. (In) effectiveness. Domestic violence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 CARACTERIZAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA: CLASSIFICAÇÕES E CONCEITOS.....	13
1.1 LEI 11.340 DE 2006.....	13
1.2 Ação Penal.....	14
1.2.1 Ação Penal Pública Incondicionada	16
1.2.2 Ação Penal Pública Condicionada	16
1.3 Medida Protetiva	17
1.4 Artigo 24-A da Lei 11.340/06	18
1.5 Alteração na Lei Maria da Penha: Outubro de 2019.....	18
2 AGRESSÕES E VIOLÊNCIAS CONTRA AS MULHERES	20
2.1 - TIPOS DE VIOLÊNCIAS: FÍSICA, SEXUAL, PSICOLÓGICA, MORAL, PATRIMONIAL E ANÁLISES DE ENTREVISTAS COM MULHERES QUE SOFRERAM VIOLÊNCIAS	22
2.1.1 Agressões ou Violências Físicas.	25
2.1.2 Violência Sexual.....	26
2.1.3 Violência Psicológica.....	27
2.1.4 Violência Moral.....	28
2.1.5 Violência Patrimonial.....	29
2.2 ENTREVISTAS COM AUTORIDADES LOCAIS E CONSIDERAÇÕES RELEVANTES: SOBRE OS CASOS DE VIOLÊNCIAS DOMÉSTICAS E A APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06.....	30
2.2.1. Pesquisas de campo com a opinião da população local de Inhumas-Go e entorno.....	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS	37
ANEXOS.....	39

INTRODUÇÃO

A Lei balizadora desta investigação foi constituída mediante a vida e o sofrimento de uma mulher brasileira, a qual necessitou recorrer a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), para ter seus direitos resguardados. A Lei Maria da Penha 11.340/06, completou neste ano (2019), treze anos. Muitos avanços foram registrados e polêmicas suscitadas.

Neste trabalho explora-se os efeitos práticos das penas previstas na lei 11.340/06¹, mais especificamente nos crimes de Ação Penal Pública Incondicionada (crimes que não precisam de representação da vítima para serem instaurados procedimentos administrativos ou judiciais contra o autor). O caso de violência doméstica no Brasil é recorrente, numa mesma proporção que ocorre o elevado número de casais que se reconciliam após ter passado pelo quadro de agressão física em que a vítima é uma mulher. Tais fatores, nos leva a questionar o quão influente uma penalidade criminal pode ser dentro do âmbito familiar.

Apresentar-se-á também alguns casos concretos de consortes e companheiras que foram vítimas da violência doméstica e, por se arreponderem de ter feito a notícia-crime, tentaram retirar a “denúncia”² e não conseguiram. Nos instigando a indagar, quais consequências o processo de acusação ao agressor pode trazer ao seio familiar, neste caso.

No boletim de número 310, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais publicou, no mês de setembro de 2018, que no período de 2001 a 2011 foi averiguado que as taxas anuais de feminicídios³ não sofreram nenhuma redução, mesmo após a lei 11.340/06 ter entrado em vigor. Numa linha de contramão o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada publicou a notícia de que a Lei foi eficaz

¹Lei Maria da Penha.

² Termo popularmente conhecido para *notitia criminis*, por estar tão fortemente agregado no vocabulário popular, utilizaremos a “denúncia” como sinônimo de notícia crime nos formulários e enquetes para uma melhor compreensão do público.

³ Lei do Feminicídio 13.104/2015 – Penalização do Crime de Feminicídio.

contra a violência de gênero⁴, com base em estudo de autoria de Cerqueira *et al* (2015).

De acordo com o professor da PUC-Rio, Cláudio Ferraz em seus estudos, os dados relativos a essas agressões contra as mulheres em 2017, revelam que 2795 mulheres foram assassinadas na América Latina, 40% no Brasil; outro dado relevante indicado por esse intelectual se refere a 45% das mulheres que já sofreram violências domésticas possuírem idade entre 16 e 24 anos e, em 61% dos casos o agressor é o ex, ou atual companheiro, marido ou namorado. Um modo de combater essas violências seria flexibilizar as leis de divórcio, ou gerar programas de transferência de rendas, visto que em muitos casos a diferença salarial entre os sexos, promovem essas submissões, medo e dependência da vítima em relação ao seu agressor.

A esse respeito, encontram-se disponíveis dados do Sistema de Informações sobre a Mortalidade, que nos torna possível observar os efeitos da desta Lei na vida das mulheres mais ou menos instruídas, brancas ou negras. Assim, há que se perceber que as maiores beneficiadas com a Lei Maria da Penha, sem dúvida foram as menos escolarizadas e as negras, pois a taxa de feminicídio nesses casos tiveram uma redução significativa⁵.

No Primeiro Capítulo, abordar-se-á às questões de cunho jurídico, em que as posições em análise demonstram que estes assuntos já são águas passadas e já têm o posicionamento firmado de que a mulher não tem a autonomia de pedir o arquivamento do processo. Esta determinação foi firmada com o objetivo de possibilitar maior proteção à mulher no âmbito familiar. Pois, quando se trata do seio familiar a mulher é o polo vulnerável da relação, e mediante a retirada da acusação judicial ela se torna o alvo do agressor novamente, contudo há que se pensar ainda sobre a questão inversa, pois é necessário levar em conta o que a tramitação de um

⁴ Estudos recentes mostram que o uso do termo Gênero, que acabaram virando sinônimo de *Mulher*. Onde se lia antes Mulheres, agora leia-se Gênero. GUEDES, 1995.

Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98931995000100002.

⁵ Matéria Jornalística, disponível em: <http://www.nexojornal.com.br/colunistas/2018/Como-combater-a-viol%C3%A2ncia-contra-as-mulheres>.

processo desta natureza poderá acarretar no casamento entre acusado e vítima. A fundamentação teórica será feita por meio de livros físicos disponibilizados na biblioteca da Faculdade Facmais de Inhumas e livros digitais que poderão ser acessados por meios de links disponibilizados na bibliografia online ao final do trabalho, bem como na observação de alguns casos em que esses processos continuam em demanda mesmo após o casal ter se reconciliado.

Já no segundo capítulo, abordaremos mais especificamente as lesões corporais consideradas leves, praticadas contra a mulher no âmbito familiar, conjuntamente com algumas entrevistas com autoridades e pareceres jurídicos de atuantes na área.

Por fim, no terceiro capítulo será apresentado a enquete feita para a população local de Inhumas-GO, será também comparado o resultado com outras pesquisas publicadas na internet e até mesmo outros Trabalhos de Conclusão de Curso.

Quanto à metodologia de pesquisa, no decorrer do trabalho teórico será utilizado um método subjetivo ao qual não terá como mensurar valores numéricos exatos e precisos. Já na pesquisa de campo será demonstrado estatísticas e resultados concretos da pesquisa, podendo ser alcançado dados numéricos. Por esta razão a metodologia de pesquisa será a quali-quantitativa.

Ao realizar as pesquisas regionais, no término do trabalho, reunir-se-á os dados coletados e fará uma conclusão com método indutivo com uma provável verdade (MARCONI, LAKATOS, 2010).

CAPÍTULO I

CARACTERIZAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA: classificações e conceitos

A ação penal pública incondicionada é aquela cujo exercício não está subordinado a nenhum requisito. Portanto, independe da prévia apresentação de qualquer pessoa para ser iniciada. Até mesmo a manifestação da vítima é dispensada nesse caso. (JESUS, 2008).

Ao trabalhar um objeto de pesquisa, sobretudo quando se refere a uma Lei, torna-se necessário caracterizá-la, identificá-la e buscar mostrar as suas especificidades. Mediante essa expectativa, o presente capítulo versa sobre as especificidades jurídicas de identificação da Lei 11.340/06.

1.1 - LEI 11.340 DE 2006

Originalmente, a Lei 11.340 de 2006 foi publicada no dia 07 de agosto de 2006, portanto, atualmente (2019) completou 13 anos em vigor. Esta Lei surgiu em homenagem a senhora Maria da Penha Maia Fernandes, esse motivo contribuiu para que a Lei seja mais conhecida por seu nome em detrimento ao seu número de identificação.

Maria da Penha Maia Fernandes, nasceu em Fortaleza no Estado do Ceará em novembro de 1945, se formou no curso de farmácia e no presente momento, é mãe de três filhos. Contudo, o caso vivido por essa senhora, nos mostra que apesar de se tratar de uma mulher com formação no ensino superior, ainda assim Penha também foi vítima de violências domésticas, a aproximando da realidade de inúmeras outras mulheres no Brasil e em outros países.

1.2 Ação penal

O Artigo 5º, Inciso XXXV da Constituição Federal consagra o direito de ter acesso ao poder judiciário sempre que houver lesão ou ameaça de direitos. Este direito de provocar o poder judiciário, é denominado de Direito de Ação. Cujas ações penais lhe garante o poder de exigir do Estado Punitivo uma resposta a uma lesão ou ameaça de um direito definido como crime (BARROS, 2007).

O Direito de Ação engloba bem mais do que o simples direito de provocar o judiciário. Pois, é no desenvolvimento desta ação, assim como no exercício de poderes, de direitos e faculdades, que se objetiva ter uma efetiva resposta do poder judiciário quando provocado (BADARÓ, 2015).

A ação penal pode ser classificada em ação penal pública e ação penal privada. Aqui, nos interessa discutir sobre a ação penal pública, que é dividida em condicionada e incondicionada. Visto que, esta classificação leva em consideração a natureza jurídica do bem jurídico ofendido (BARROS, 2007).

Nos crimes derivados da ação penal pública, é dever do Ministério Público promover a ação, atuando como órgão acusador. Já nos crimes de ação penal privada, o poder de promover a ação é do ofendido. Nota-se que nos crimes de ação penal privada o verbo é poder, ou seja, é facultado ao ofendido promover a ação, caso não o faça por si próprio ou por seus legitimados, seja por renúncia, perdão ou omissão, nada poderá fazer o Ministério Público (MP) ou o poder judiciário (BARROS, 2007).

Apesar da ilegitimidade do Ministério Público, no sentido de promover a ação penal privada, este atua como *custos legis*⁶ para garantir a questão jurídica e, sobretudo, o fiel cumprimento da lei. Não há necessidade de aprofundamento da ação penal privada neste trabalho, por esta razão focaremos na ação penal pública (BARROS, 2007). A qual nos dará base para refletir acerca das violências praticadas contra as mulheres e a atuação da Lei de nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

⁶*Custos legis* em sua tradução literal significa fiscal da lei. Este termo é muito utilizado para se referir ao Ministério Público apesar de que atualmente o Ministério Público é fiscal da ordem jurídica, o que é bem mais amplo.

1.2.1 Ação Penal Pública Incondicionada

A ação penal pública incondicionada, caracteriza-se como a ação penal que não depende da representação do ofendido para que o Ministério Público⁷ apresente a denúncia perante o juízo. Nos termos do Artigo 100 do Código Penal Brasileiro, a regra estabelece que todas as ações sejam consideradas enquanto pública incondicionada, salvo quando expressamente o texto legal exigir a representação do ofendido ou que seja promovida por intermédio de queixa crime, vejamos:

Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo (BRASIL, 1940).

Mediante esse contexto, a maioria dos crimes previstos no Código Penal é de ação penal incondicionada, pelo texto da lei ser omissivo ao dizer que não há necessidade de representação ou que será promovida mediante queixa.

1.2.2 Ação Penal Pública Condicionada

Sobre a ação penal pública condicionada, pode-se pensar que em regra todas as ações públicas são incondicionadas e de titularidade do Ministério Público. Salvo os casos, em que a lei expressamente exige a representação do acusado pela vítima no posicionamento dos tribunais superiores.

Visão global do assunto encontra-se no Artigo 100 do Código Penal Brasileiro (Ação Penal). Portanto, a ação penal pública condicionada é caracterizada como “aquela que, embora deva ser ajuizada pelo MP, depende da representação da

⁷A partir deste momento, utilizaremos a abreviatura MP, para nos referir ao Ministério Público.

vítima, ou seja, a vítima tem que querer que o autor do crime seja denunciado". (PATRIOTA, 2017).

1.3 Medida protetiva

Através das medidas protetivas de urgência da lei, é possível que haja proibição do sujeito ativo, para a prática de certas condutas, levando em consideração que essa medida possa prevenir crimes e conseqüentemente proteger as reais vítimas da violência. Porém, como menciona o mesmo autor:

[...] Há dificuldades estruturais do estado em implementá-las. E, nesse ponto, é bom ter presente que impor medidas que não poderão ser fiscalizadas ou implementadas com um mínimo de eficácia é sempre um contributo para o desprestígio da justiça. De nada adianta o juiz justificar-se intimamente com escusas do tipo: 'isso é problema da polícia, do poder executivo, etc.', pois, na visão social, todos os órgãos – polícia, poder judiciário, advogados, ministério público – estão entre os imbricados e compreendem o grande sistema de justiça, de modo que as falhas em quaisquer dessas engrenagens depõem contra o todo sistêmico. (PORTO, 2009, p. 95).

Apesar de essas medidas protetivas serem de difícil fiscalização, elas devem e podem ser deferidas, porém a imposição das mesmas deve ser bem refletida, afirma Pedro Rui da Fontoura Porto:

[...] Por exemplo, a fixação de distância entre agressor e agredida é uma dessas medidas de escassa praticidade e difícil fiscalização. Já se viu pedidos em que, a deferir-se à distância de afastamento pleiteada pela ofendida, o suposto agressor teria que se mudar para o meio rural, pois o perímetro urbano da pequena cidade onde ambos moravam, não lhe permitiria continuar habitando a sede do município. Esta medida parece, todavia, ter sentido naquelas hipóteses em que o agressor, obstinado em acercar-se da vítima, segue-a teimosamente por todos os lugares, especialmente, para o trabalho, causando apreensão e risco. Mas nesse caso em que o agressor insiste em aproximar-se ou mesmo adentrar o local de trabalho da vítima, é possível aplicar-lhe a proibição de frequência nesse local, conforme letra 'C'. (PORTO, 2009, p. 95).

Quando ocorre a prática de ameaças, ofensas e perturbação do sossego é cabível que haja entre agressor e vítima, incluindo seus familiares e testemunhas, proibição de comunicação, seja por qualquer meio, porém com o avanço da tecnologia, e com o grande número de aparelhos telefônicos, a vida social tornou-se por um lado mais prática e por outro mais conturbada, pois é notável a existência e o aumento de criminalidade via telefone, pois há possibilidades de golpes, extorsões, determinações dadas de dentro dos presídios, e até mesmo ameaças, crimes contra a honra e perturbação do sossego, essas muito comuns no âmbito de violência doméstica.

E assim conseqüentemente surge mais um obstáculo para a aplicação da lei: como se obter a prova das conversas telefônicas, Pedro Rui da Fontoura Porto determina que:

[...] com efeito, na maioria das vezes a ocorrência ou não de crimes, bem como se foi extrapolado o limite entre uma acalorada discussão recíproca e a prática de ameaça ou ofensas refletidas e sérias é um tema de árdua elucidação. em primeiro lugar, em razão de à maioria desses delitos – ameaça, crimes contra a honra, perturbação do sossego – ser aplicada penas de detenção ou prisão simples, já não se admite a interceptação das comunicações telefônicas ou telemáticas (art. 2º, inciso iii, da lei 9.296/96). tem-se, contudo, possam ser requisitados os dados cadastrais dos titulares de telefones utilizados para a prática de tais infrações, quando a vítima, através de recurso disponível em seu aparelho receptor, tiver identificado a origem das chamadas. assim, será possível conhecer o autor da ligação, embora não se tenha acesso ao seu conteúdo. porém, quanto a este, é possível que a vítima grave a conversa por conta própria, utilizando a gravação como prova do delito contra si praticado – ameaça, constrangimento ilegal, ofensas – pois tal proceder não constitui interceptação telefônica de uma conversa entre terceiros, mas simples, meio de prova de uma dada comunicação efetuada por um dos interlocutores. (PORTO, 2009, p. 96).

1.4 Artigo 24-a da lei 11.340/06

No dia 04 de abril de 2018 foi publicada a Lei de número 13.641, a qual adicionou o artigo 24-a e tipificou a conduta de descumprimento da medida protetiva de urgência deferida pelo juízo em favor da mulher. Foi um grande avanço ao se tratar da punição e a efetiva aplicação da medida.

Antes de publicada esta lei o descumprimento da medida protetiva não tinha penalidade direta. À época, o Superior Tribunal de Justiça⁸ pacificou seu entendimento mediante o Recurso Especial – REsp. 1445446/MS, sobre o qual definiu pela impossibilidade da prisão em flagrante do descumpridor da medida protetiva, por se tratar de uma conduta atípica. O aplicador da lei deveria solicitar a prisão preventiva perante o juízo, a qual ficava sob análise do juízo se tratando de uma das hipóteses do artigo 313 do código de processo penal.

Foi neste contexto que ocorreu a aprovação tipificação da conduta de descumprir decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência:

Art. 24-a. Descumprir decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas nesta lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (BRASIL, 2018).

Assim, nesse ponto da pesquisa almeja-se demonstrar que no texto da lei não existe qualquer menção sobre a ação ser promovida mediante queixa ou representação do ofendido, fator que corrobora para que se siga a regra geral nesses casos, além de nos levar a concluir que o processo penal se iniciará com uma ação penal pública incondicionada.

1.5 Alteração na Lei Maria da Penha: outubro de 2019

⁸Doravante ao nos referirmos ao Superior Tribunal de Justiça, utilizaremos a sigla STJ.

Em 07 de outubro de 2019, alteração na Lei Maria da Penha⁹: outubro de 2019, o presidente da república Jair Messias Bolsonaro, sancionou dois adendos na Lei Maria da Penha. Um deles versa sobre a apreensão de arma de fogo que esteja em posse de agressor. Enquanto, a outra medida dá prioridade à matrícula de dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica em instituições de ensino que sejam mais próximas de sua residência.

O fator que mais chama a atenção quanto a alteração, ou acréscimo dessa na lei, se refere ao fato de que para lhe retirarem a arma nesses casos, o projeto versa que caberá a autoridade policial notificar o órgão responsável pela concessão da mesma, conforme explicita: “sendo o possuidor da arma agressor, a autorização para a posse será revista pela autoridade competente e, provavelmente, revogada”. Apesar da medida ser muito relevante para a segurança da sociedade civil nesses casos, ela poderia ser mais abrangente, visto que numa situação de tal periculosidade, deveria ser de responsabilidade da autoridade policial recolher a arma de fogo, para maior proteção da mulher agredida. Na maior parte das vezes, a justiça é morosa, portanto, esperar pela decisão judicial nesses casos pode implicar na retirada de uma ou mais vidas. Apreender as armas de fogo que estiverem de posse do agressor, confere uma medida altamente protetiva em favor das mulheres, embora essa parte da autoridade policial tenha que aguardar a justiça tomar a decisão para depois fazer essa apreensão deixe a desejar.

Quanto a cláusula seguinte, de dar prioridade nas matrículas de filhos de vítimas de violências domésticas, também se trata de uma medida cujo objetivo centra-se em oferecer proteção a mulher e aos filhos, contudo dar prioridade, não significa assegurar a matrícula desses em instituição escolar por parte da lei, a interpretação do texto, pode ser feita de diversas maneiras, e a falha nesse caso pode estar em novamente ter que acionar mais uma vez a justiça e esperar que a medida seja cumprida de forma eficaz, causando morosidade em questões que precisam ser resolvidas de imediato mediante a gravidade dos fatos.

⁹ Alterações da Lei Maria da Penha 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-14/alteracoes-lei-maria-penha-aspectos-ambiguos>. Acesso em: Dez./2019.

CAPÍTULO II

AGRESSÕES E VIOLÊNCIAS CONTRA AS MULHERES

As práticas culturais exercem sobre as pessoas certo controle, ou melhor, certo poder de coerção. Além disso, é preciso esclarecer que o conhecimento de certos símbolos, ideias e valores é um conhecimento compartilhado pela sociedade, e, por ser um conhecimento compartilhado, pode não ser compartilhado por toda sociedade, mas tão somente por um certo segmento, ou estrato social, o que evidentemente gera em muitos momentos certos conflitos. (IAMUNDO, 2013, p. 193).

A agressão contra as mulheres faz parte da cultura machista que se desenvolveu no Ocidente, e não podia ser diferente daquilo que lamundo nos chamou atenção, ao mencionar que essa cultura machista também exerce certa influência sobre a vida em sociedade mesmo no século atual. Pois, mesmo na atualidade os homens ainda recebem salários mais elevados ao exercerem a mesma função que uma mulher numa empresa ou em qualquer outro local de trabalho.

Outrossim, percebe-se ainda que desde os tempos mais remotos as mulheres são consideradas “seres” mais frágeis se comparadas aos homens e tendem a ser mais responsáveis pela organização e manutenção do espaço físico do lar. Portanto, se tornam alvo de frequentes cobranças do companheiro. No entanto, faz-se necessário e urgente que as vítimas de violências domésticas, se conscientizem que não é vergonhoso denunciar o agressor, mesmo que ele seja namorado, noivo ou consorte. Portanto, tanto no meio social, quanto no familiar, é necessário que as mulheres continuem a se movimentarem empreendendo essa busca pelo lugar de igualdade salarial e de reconhecimento tanto no campo profissional, quanto nas atividades desenvolvidas no âmbito doméstico, de modo a dividir com o companheiro e demais membros da casa as tarefas diárias.

Faz-se necessário também, desenvolver a consciência entre as mulheres de que o que é constrangedor sofrer as agressões de qualquer tipo, mas que se

calar a esse respeito é a pior reação que se pode ter. Pois, deste modo o agressor ficará impune, visto que uma das únicas maneiras de fazer esse homem “mudar” é fazê-lo pagar por seu crime. E nessa situação, a Lei Maria da Penha demonstra um grande avanço, no sentido de possibilitar maior proteção às mulheres e de punir efetivamente os agressores, mesmo que as denúncias sejam feitas por outras pessoas que não sejam a vítima, mas por aqueles que presenciaram a ação violenta. O fator que contribuiu largamente para que o agressor não fique impune, em se tratando da aplicação da Lei Maria da Penha consiste em seu vigor como uma ação penal pública incondicionada, não há a condição da presença da vítima ou do acusado para que a denúncia seja realizada às autoridades legais.

Lembrando que o Artigo 100 do Código Penal (CP), prevê que a ação penal pública incondicionada seja aplicada do seguinte modo:

Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo (BRASIL, 1940).

Portanto, somente em casos que a Lei exija, se faz necessário que a vítima se apresente para registrar a queixa, do contrário, a denúncia legal pode ser feita sem a sua participação direta.

A Organização das Nações Unidas (ONU), assinala que a cada quatro minutos, uma mulher é vítima de violência, surge daí a necessidade de oferecer à mulher maior proteção. Trata-se, portanto de modo de desenvolver ação afirmativa em favor das mulheres, deste modo o presente capítulo visou discutir as formas de violências que a Lei Maria da Penha esboça, bem como discuti-las, em consonância com as análises dos questionários aplicados a um número mínimo de mulheres agredidas que se dispuseram a respondê-lo em favor desta pesquisa, o conteúdo do questionário aplicado encontra-se como Anexo 1 no final desta pesquisa.

Neste capítulo, encontra-se ainda, análises dos questionários aplicado a algumas autoridades legais de Inhumas e entorno, sobre a aplicabilidade da Lei 11.340/06 no exercício legal de suas funções e para findar, reflexões e análises de diálogos estabelecidos com moradores locais e de algumas cidades circunvizinhas sobre casos em que a Lei Maria da Penha deveria ser aplicada e suas observações sobre os casos de violências contra mulheres que já presenciaram e suas impressões mais gerais sobre esse tema. O Artigo 5º da Lei Maria da Penha, estabelece que “configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação de omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral e patrimonial”. (Art. 5 da Lei 11340/06). Conforme a tabela abaixo exemplifica:

Conforme disposto nos Incisos	Características
I - No âmbito da unidade Doméstica	Compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.
II - No âmbito da família	Compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.
III - Em qualquer relação íntima de afeto	Em que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
Parágrafo Único.	As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Tabela 1 - Violências Domésticas. Fonte: Artigo 5º da LEI MARIA DA PENHA, 2006.

Mediante a tabela apresentada, buscaremos desenvolver melhor o tema violência no subtópico posterior, no qual pontuamos cada tipo de violência conforme indicada na tabela acima.

2.1 Tipos de Violências: física, sexual, psicológica, moral, patrimonial e análises de entrevistas com mulheres que sofreram violências

As violências praticadas contra as mulheres, podem ocorrer de variadas formas. Na maioria das vezes quando se pensa sobre essa temática, há o erro crasso em compreender apenas a violência física como uma agressão digna de ser denunciada. Embora, a Lei Maria da Penha institui em seu Artigo 7º “São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher”. (Art. 5 da Lei 11340/06). Estão entre estes cinco modos de violência doméstica: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Nota-se, que entre todas essas formas de violência apresentadas, a que gera maior indignação entre a sociedade, ainda são as agressões físicas, talvez a resposta a essa inclinação seja decorrente do impacto que esse tipo de violência causa ao outro, por frequentemente deixar marcas visíveis aos olhos humanos.

Nesse sentido, neste capítulo buscamos desenvolver a análise das poucas entrevistas que conseguimos, por meio de questionário aplicado às mulheres que já sofreram maus tratos e passaram por casos de denúncias ou não, de seus companheiros (feitas por elas ou por outros) e que aceitaram responder as 24 questões (objetivas e subjetivas) que elaboramos para compreender e trazer à tona essa realidade de inúmeras mulheres no Brasil. Contudo, das quatro que aceitaram participar informalmente deste trabalho, não revelaremos suas identidades, as trataremos sucessivamente pelas letras do alfabeto de A a D, seguindo a ordem numérica de sua disposição no próprio alfabeto. Conforme exemplifica a tabela exposta logo abaixo:

Tipos de Violências	Características
FÍSICA	Compreendida como a violência em que o agressor faz uso da força física e em grande parte dos casos deixa sequelas visíveis por lesionar o corpo da vítima.
PSICOLÓGICA	Compreendida como a violência que não apresenta danos visíveis, apesar de causar danos psicológicos e emocionais à vítima.
SEXUAL	Qualquer tipo de tentativa de forçar a vítima a estabelecer atos libidinosos e sexuais sem o seu consentimento.
MORAL.	Proveniente de agressões verbais em que use de coerção, chantagem ou empreenda difamação contra a pessoa agredida.
PATRIMONIAL	Decorrente da destruição dos bens materiais que se constituem durante o casamento ou relacionamento com a parceira, ou qualquer situação que lhe traga danos financeiros.

TABELA 2: Tipos de Violências e suas principais características. FONTE: Artigo 7º da LEI MARIA DA PENHA, 2006.

O mais interessante em relação às mulheres pesquisadas (que responderam ao questionário), refere-se ao fato de todas as quatro, mencionarem que não foram capazes de denunciar seus agressores, mesmo após terem sofrido violências de várias naturezas, como moral, física e psicológica. E fator intrigante, consiste em três delas responderam que de início o relacionamento (namoro, noivado) era bom. Contudo, apenas uma delas indicou que a princípio era ótimo (D).

Todavia, logo na sequência, três delas (A, B, C) expressaram que as brigas entre o casal tiveram início ainda no primeiro ano de casamento e que o relacionamento passou por momentos preocupantes. Entretanto, uma delas mencionou que as confusões se iniciaram após o nascimento do primeiro filho.

Deste modo, percebe-se que as violências domésticas em muitos casos já estão pré-anunciadas, antes mesmo de ocorrerem e o fator das vítimas não se encorajarem a denunciar seus parceiros parecem ter muito mais variações do que conseguimos imaginar a priori, dentre as quais destacamos a tentativa de não

prejudicar os filhos, questões financeiras, vergonha de se expor, ou evidenciar o relacionamento abusivo, dentre outras.

Embora a questão da dependência financeira seja uma vilã entre os casos de violência doméstica. Principalmente, em situações que as vítimas não conseguem denunciar seus parceiros, ou mesmo após denunciá-los e eles terem sido punidos pelo “crime” de violência, não é raro que as mulheres voltem atrás, perdoem seus parceiros e retomem o casamento. Contudo, ressaltamos que esses fatos são mais corriqueiros do que se possa pensar e acontecem até entre mulheres de altas classes sociais. Enfatiza-se que as violências domésticas ou as agressões contra as mulheres acontecem frequentemente entre as classes mais elitizadas.

A esse exemplo citamos o caso em que a famosa cantora Rihanna, foi agredida por seu namorado, cuja relação durou cerca de 6 anos de 2007 a 2013, quando sofreu a violência por parte de seu “companheiro”, conforme a vítima descreve em entrevista à Rede Televisiva Americana ABC:

[...] A noite em que seu ex-namorado Chris Brown a atacou. Ela disse que ele bateu nela, sufocou-a e deixou-a inchada e sangrando. "não era a mesma pessoa que diz 'eu te amo'. Não eram aqueles... Olhos", disse Rihanna, de 21 anos, em uma entrevista a Diane Sawyer, no programa "bom dia américa" da rede de televisão ABC. (Entrevista com Rihanna. Site: uol.com).

Após, ter denunciado o namorado, e em consequência aos seus atos ele ter sido punido, após a sua saída da prisão, a cantora ao reencontrá-lo acabou o perdendo e retomando o relacionamento. Quando questionado o porquê da volta, ela enfatizou que acreditava em sua mudança. O caso de Rihanna nos parece muito mais corriqueiro do que se imagina, embora não seja nossa intenção julgar seu proceder.

2.1.1 Agressões ou violências físicas

O uso da força física, em agressão contra mulheres, mesmo naqueles casos que não deixem marcas aparentes, são caracterizadas como violação à integridade humana. Deste modo, o Artigo 7º estabelece que “são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”. Essa forma de violência pode ocasionar marcas aparentes no agredido, as quais possibilitam identificá-las, como arranhões, equimoses, fraturas ou hematomas. Dentre os males, que esse tipo de agressão pode causar estão, as dores de cabeça e no corpo, a insônia, dores no estômago, ou outros tipos de distúrbios em decorrência dos sintomas contraídos a partir da violência sofrida. Versões como essa que trazemos à tona, são corriqueiras entre as denúncias quanto a violência doméstica:

[...] O acusado chegou em sua residência e passou a quebrar vários objetos do lar, e logo em seguida, com um terçado, teria ameaçado de morte a vítima, a qual comunicou os fatos para a autoridade policial, sendo o réu preso em flagrante delito momentos depois. Ouvido perante a autoridade policial, o réu informou que estava bebendo e quando chegou em casa houve um desentendimento entre o casal, negando ter ameaçado sua companheira (Termo de Fl. 11 do Apenso, JUSBRASIL, 2018).

Destarte, na maioria das vezes, as denúncias apontam para o grande número de casos em que o homem agride a companheira ou a esposa, por estar embriagado. Contudo, há que se analisar que desde o período medieval, essa prática de violência doméstica contra a mulher, por ser ela o “ser mais frágil” da casa, se faz presente no cotidiano da vida social, conforme os relatos da medicina deste período¹⁰.

¹⁰ O discurso médico da idade média, de juristas e teólogos influenciaram os comportamentos sociais de modo a ditarem regras de cunho científico, cuja força reproduziu valores de condutas comportamentais. Esse discurso médico acabou influenciando de sobremodo a moral feminina a época, atribuindo a mulher uma noção de sexo mais frágil, em detrimento ao homem. SUDO, Iana. Medicalização das mulheres: o caso da amamentação. Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: http://www.psicologia.ufrj.br/pos_eicos/pos_eicos/arqanexos/arqteses/ianasu_do.pdf. Acesso em: set./2011.

A violência de modo geral ocasiona marcas aparentes no agredido, as quais tornam possíveis a sua identificação por deixarem algum tipo de evidência que a caracteriza. Dentre os males, que esse tipo de agressão pode causar estão, as dores de cabeça e no corpo, a insônia, dores no estômago, ou outros tipos de distúrbios em decorrência dos sintomas contraídos a partir da violência sofrida. Neste ponto, ressalta-se que o Artigo 129 do Código Penal Brasileiro (CPB) institui proteção jurídica à preservação física e à saúde corporal, identificando a violência com lesão praticada contra irmão, consorte ou com pessoas de seu convívio, ou que estabeleça relações domésticas. Nesse caso, a Lei Maria da Penha estabelece a penalidade mínima de seis meses a um ano e a máxima de três anos. (TELES E MELO, 2002).

Outrossim, as vítimas pesquisadas ao discorrerem sobre os motivos que se desencadearam nas brigas que, posteriormente se transformavam em agressões, descrevem: 1) duas delas responderam que o uso de bebidas alcoólicas contribui fortemente para o desajuste entre o casal; 2) uma delas informou que o agravante para as brigas e agressões aconteciam em decorrência ao parceiro fazer uso de drogas ilícitas; 3) a outra indicou que o nervosismo do marido acarretou muitas discórdias e agressões verbais e físicas entre os consortes.

As causas dessas agressões ocorrem por diversos motivos, conforme podemos notar. Contudo, o uso de bebidas alcoólicas e de drogas agravam muito a convivência entre os casais, favorecendo a alteração dos humores e dos sentimentos de pertencimento. Assim como nas ocorrências de trânsito, a bebida e a droga são as grandes vilãs entre as denúncias de violência física entre casais.

2.1. 2 Violência Sexual

A violência sexual, é compreendida como qualquer ato sexual, ou tentativa de praticar o sexo, seja por meio de coerção, de violência ou investidas indesejadas, assim como a atividade relativa ao tráfico humano e das relações não consentidas pela parceira independente do relacionamento que mantenha com o outro. O Artigo

7º da Lei Maria da Penha, no Inciso III, expõe que a violência sexual, assim como as demais condutas que force a outra pessoa a manter ou a participar da relação sexual indesejada, por meio da intimidação, coerção, ameaça ou uso de força, chantagem, suborno, bem como anulação do exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos, são atos caracterizados como violência sexual.

A esse exemplo, citamos os casos em que os namorados ou mesmo maridos da vítima, nega as suas companheiras, o direito do uso contraceptivo, pois a mulher tem tanto o direito de se prevenir contra doenças transmissíveis sexualmente, quanto a conceber filhos. Portanto, se trata de um modo de violência contra a mulher. Esse tipo de violência, frequentemente causa o sentimento de vergonha, constrangimento, medo, raiva e impotência a pessoa que é agredida, nesses casos a mulher que sofreu a violência tende a esconder a agressão sofrida da família e dos demais de seu convívio.

2.1. 3 Violência Psicológica

A violência psicológica, é um dos tipos mais difíceis de ser identificados até mesmo pelas pessoas que a sofrem, por serem subjetivas. Contudo, há meios para identificá-las com maior clareza, pois a partir do momento em que o parceiro, ou alguém de seu convívio tenta ferir a autoestima da mulher ou a agride verbalmente, são atos caracterizados como violências psicológicas que apesar de não deixar marcas aparentemente visíveis, causam males psíquicos e emocionais as mulheres que o sofrem. A esse respeito, o Artigo 7º, no Inciso II da Lei Maria da Penha, expõe:

[...] a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (Lei Maria da Penha, 2006).

Apesar de ser um tipo de violência com certo grau de dificuldade para ser identificado, essa faz parte do cotidiano de inúmeras mulheres, que por questões financeiras, medo, vergonha, ou para garantir a aparência das relações, não conseguem se desvencilhar dos relacionamentos abusivos, nos quais estão inseridas. Seus danos, também comprometem as emoções e os sentimentos da mulher agredida, que acaba em muitos casos criando uma dependência do parceiro e mantendo a relação mesmo diante de todo esse desgaste.

Dentre as vítimas pesquisadas, uma delas mencionou que ao longo de seu relacionamento, depois de aproximadamente 6 ou 7 anos de casada, ela sofreu constantes violências psicológicas, situação em que seu marido a culpava de tudo que desse errado com seus filhos e em todo contexto familiar, *a priori* eram apenas acusações, pressões e xingamentos, mas com o tempo a situação foi piorando “o uso das bebidas alcoólicas foram se acentuando e ele começou a quebrar as coisas de casa e dizer que colocaria fogo na casa. A situação ficou insustentável até a mulher pedir o divórcio e não retroceder na decisão”. (Entrevistada D).

Apesar da vítima não ter denunciado o parceiro, ela foi a única dentre as pesquisadas que não retrocedeu na decisão e se separou do consorte.

2.1. 4 Violência Moral

A violência moral também não causa feridas aparentemente visíveis, pois elas são praticadas por meio das difamações dos parceiros em relação às suas companheiras. Está contida, no Artigo 7º, Inciso V, da Lei Maria da Penha que estabelece “a violência moral é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”. Essas agressões são típicas de casais que acabam perdendo o respeito um pelo outro e se mantêm na relação para manter as aparências.

A questão moral, quando afetada, também deixa sequelas na alma e nas emoções de quem as sofre, muitas vezes acaba causando dependência de

medicamentos, e estimula o desenvolvimento de crises de ansiedade nas mulheres que a sofrem.

Sobre esse tipo de violência, parece que todas as vítimas pesquisadas se encaixam nessa “modalidade”, pois as agressões normalmente se iniciam por meio de calúnias e agressões verbais dos consortes contra as suas companheiras. Muito embora não seja o intuito deste trabalho traçar qualquer linha de classificação para os voluntários envolvidos no desenvolvimento do mesmo, não houve como ser omissos quanto a essa reflexão, sobre a qual não pretendemos aprofundar.

2.1. 5 Violência patrimonial

Essa violência, envolve os bens materiais que o casal adquiriu ao longo do relacionamento. Sobre esse tipo de violência o Artigo 7º em seu Inciso IV, estabelece:

[...] a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (Lei Maria da Penha, 2006).

Uma de nossas entrevistadas, a qual denominaremos de B, ao responder a questão quatro, que versa sobre o motivo da agressão e quando se iniciou. Ela descreveu que seu consorte ao chegar alcoolizado, quebrava os móveis da casa e xingava por longo período, se acalmando apenas quando adormecia, apesar de sofrer tais agressões constantemente iniciadas, aproximadamente no segundo ano do matrimônio, ainda continua caçada por causa dos dois filhos e pelo pai ser presente e atuante na vida deles. Relata ainda, que a comunicação entre o casal é bastante reduzida e que não há momentos de lazer e diversão entre os mesmos.

Nesses casos, a relação de dependência aparece de forma nítida nos relatos da entrevistada que, apesar das diversas violências sofridas, não teve coragem e nem forças para denunciar seu consorte às autoridades até o momento.

Embora a Lei Maria da Penha seja, “a principal política pública de combate à violência doméstica e familiar no Brasil, responsável pela criação de medidas punitivas mais severas ao agressor e pela criação de uma rede de atendimento à mulher”. (AMÂNCIO; FRAGA; RODRIGUES, 2016). A Lei só pode ser eficaz caso as agressões sejam denunciadas. E, nem sempre essa lei é colocada em prática, pois algumas vezes em decorrência da falta de denúncias ou por tantos outros motivos há a impossibilidade da eficácia de sua aplicação mais efetiva.

Nesse universo de quatro mulheres que responderam o questionário, nota-se o quanto se tem pudor, vergonha e se omite essas relações abusivas, pois sabe-se que essas agressões são recorrentes entre muitas delas, mas pouquíssimas se dispõem a responder esses questionamentos ou denunciar seus companheiros, na maioria das vezes se sentem intimidadas pela situação abusiva das quais se encontram vítimas. Acrescentamos ainda, que um dos fatores apontados pelas vítimas pesquisadas, concentra-se na dificuldade de ter que pedir guarita¹¹ aos pais em caso de separação, a maioria das entrevistadas alegam que é constrangedor ter que contar sobre esses maus tratos aos pais ou familiares.

2.2. Entrevistas com autoridades locais e considerações relevantes: sobre os casos de violências domésticas e a aplicação da Lei 11.340/06

A motivação em aplicar questionários às autoridades locais para ter a visão legal desses casos, se deu por meio da necessidade de compreender porque a Lei Maria da Penha nem sempre tem eficácia ao seu cumprimento. Deste modo, contamos com a participação de dois (delegados) autoridades legais da cidade de Inhumas, uma autoridade da polícia militar que atua nos entornos desta cidade e um Policial Militar (PM), que atua em setor periférico da cidade de Goiânia. A tentativa é

¹¹ O uso da palavra guarita aqui, está relacionado a vítima pedir respaldo de um lugar para ficar na casa de seus pais sob suas proteções, como faziam sentinelas que resguardavam as fortalezas ou os castelos no medievo.

de compreender o funcionalismo da lei na prática, de acordo com a visão dos entrevistados.

Um dos delegados pesquisados, assinalou ter 6 anos no exercício dessa profissão, enquanto o outro tem 16 anos na profissão. Ambos afirmam que acompanham diversos casos relativos à aplicação da Lei Maria da Penha, embora não saibam precisar o número correto. Relataram também, que diversas vítimas após abrir o boletim de ocorrência (BO), denunciando seus parceiros, voltam a delegacia e os pedem para retirar a queixa. Embora, nem sempre seja possível “anular” a denúncia. Ao serem questionados sobre qual procedimento se torna viável, em situações que a vítima queira se reconciliar com seu agressor, e que já haja a indicação de medida protetiva para o caso. Ambos, responderam que nesses casos não há muito o que ser feito pois, nessas situações “o inquérito segue normalmente, tendo em vista, que se trata de um crime de ação penal pública incondicionada, além disso a vítima nesses casos, deve ficar sob a administração da justiça.

Lembrando que, as medidas protetivas designadas pela justiça, tem como objetivo proteger a vítima e afastar o acusado, na tentativa de impedir qualquer tipo de agressão, portanto, após fazer o BO, a vítima perde o direito de voltar atrás no processo, pois o mesmo segue para o MP, para ser julgado e em decorrência acontecer designação da pena destinada ao acusado. Contudo, há casos em que a lei exige a representação do acusado pela vítima no posicionamento dos tribunais superiores, embora não seja sempre que ocorre.

Nesses casos, ao realizar a denúncia da violência e acusar o parceiro, a vítima está cobrando da justiça o seu direito de cidadã e de integridade moral e física que passa nesse momento a ficar a cargo da justiça, portanto na maioria dos casos a mulher não consegue mais retirar a queixa e nem findar o processo.

Ao serem questionados se seriam contra ou a favor da criação de uma lei que tornasse o crime de lesão corporal leve condicionado. Ambos, os delegados responderam que seriam contra, pois ao cometer qualquer crime que lesse o outro,

o agressor deve ser punido efetivamente, pois a punição judicial é único meio legal de fazer o acusado pagar por seu crime.

Em vias de regra, os casos em que a lei exige a representação do acusado pela vítima no posicionamento dos fatores superiores, não são via de regra (Patriota, 2017). Pois, tende a dificultar que a vítima ou quem presenciou o ato de violência seja constrangido, intimidado e até impedido de fazê-lo perante as autoridades legais. Assim, nos crimes cuja ação penal é condicionada, a probabilidade de ficarem impunes é bem maior.

O mais interessante, ao analisar os questionários aplicados às autoridades legais, consiste no fato de percebermos o quanto as respostas dos dois entrevistados da PM, foram mais claras e objetivas, possivelmente esse fator se deve a serem eles os primeiros a serem chamados para resolverem esses casos nas residências familiares. Assim, a prática desses profissionais com as vítimas nos parecem ser de maior proximidade na tentativa de resolução destes problemas.

O entrevistado X, assim como o Y (PMs), alegaram que atendem muitos casos que envolvem a lei maria da penha, que esses casos são recorrentes em seus plantões. Responderam também, que mesmo tendo ocorrido com ambos, o número de mulheres que os procuraram para retirar a queixa contra o agressor foi bem reduzido. E, nesse ponto temos que lembrar que esses policiais não trabalham todos os dias na função como os delegados, pois como ficam 24 horas no plantão, folgam as outras 76 horas, esse pode ser o motivo do reduzido quantitativo de vítimas que os procuram para retirar a queixa.

Quanto ao projeto de lei que configura o crime de lesão corporal leve como condicionado, a resposta de ambos se assemelham às dos delegados. Deste modo, todos os pesquisados, disseram ser contra, e os dois últimos acrescentaram que nesse caso foi um avanço tornar o crime de lesão corporal mesmo que leve contra a mulher, na Lei Maria da Penha como um delito de Ação Pública Incondicionada. Ou seja, que não precisa da vítima e muito menos do acusado estarem presentes, para que ocorra a denúncia, pois qualquer pessoa que tenha presenciado esse ato pode denunciá-lo, favorecendo para que o agressor não fique impune e que a vítima não

sinta medo ou vergonha do relacionamento abusivo, por não ser ela mesmo a denunciar o seu agressor.

2. 2.1 Pesquisas de campo com a opinião da população local de Inhumas-Go

Nesse ponto da pesquisa, consideramos relevante dialogar com algumas moradoras mais antigas da cidade de Inhumas e entorno, com o objetivo de discutir e buscar compreender qual a visão das pessoas acerca dos casos de pessoas que eles (as) conhecem que passam por situações de agressões e ainda assim, se mantêm nos relacionamentos abusivos, ou mesmo depois de denunciarem seus companheiros, se separarem deles, ainda assim, retomam os casamentos e voltam a conviver dentro desse quadro abusivo que as submete a violência doméstica, nas quais muitas vezes o caso é agravado e ocorrem até mortes ou casos de agressões físicas que deixam sequelas para o restante da vida das mulheres agredidas.

Grande parte das pessoas com as quais estabeleceu-se o diálogo, aos moldes de uma entrevista que buscava extrair do “entrevistado” sua concepção relative a Lei Maria da Penha e sua aplicabilidade, percebe-se que muitos reconhecem a importância dessa lei, contra as violências domésticas e como medida adotada em função de dar-lhes proteção. Deste modo, deram destaque a repressão e prevenção a respeito das agressões sofridas por inúmeras mulheres. Mencionaram o papel da atuação policial em defesa das mulheres em caso de denúncias relativas às agressões. Enfatizaram que a criação desta lei consiste num mecanismo de prevenção de condutas contra as recorrentes ocorrências de violência doméstica e familiar contra as mulheres dentro e fora de suas residências.

Um fator relevante salientado por esses pesquisados se refere a terem indicado que a lei “alcança também a violência física e psicológica e pode ser aplicada não apenas ao cônjuge, mas a qualquer pessoa com quem a mulher mantinha relações íntimas ou de afeto”. Assinalaram também, que apesar de não precisar da presença da vítima para realizar a denúncia, é necessário que as autoridades policiais tenham conhecimento dos fatos e agressões para tomarem

qualquer tipo de medida. Apontaram que algumas condições impedem a mulher de denunciar seu agressor como, medo da reação do parceiro após saber que foi denunciado. Mas, algumas mulheres disseram que essas vítimas que mesmo sofrendo maus tratos, “apanhando” de seus agressores ainda continuam com eles, são mulheres que gostam dessa situação.

Embora, neste ponto divergimos em relação a essa opinião, pois sabemos da condição de constrangimento e “impotência” que muitas mulheres são colocadas nesses casos, muitas vezes por não ter familiares por perto, outras vezes por dependerem financeira e emocionalmente de seus companheiros. Nesses casos, o que os órgãos competentes como Secretaria de Saúde, Ministério Público, Polícia Militar, dentre outros pode contribuir para a redução dos casos de silenciamentos relativos a essas agressões, seria promover Palestras de alerta, prevenção e conscientização das mulheres nas Escolas, Instituições Acadêmicas, Postinhos de Saúde, Hospitais, no sentido de informar as mulheres sobre seus direitos legais e o conteúdo desta Lei.

A sociedade local deu ênfase a relevância da ação policial nos crimes de violência contra mulheres, manifestando que é de suma importância a rápida intervenção policial nesses casos para cessar o ato, possibilitando amparo e proteção às vítimas, visando minimizar os traumas psicológicos e físicos que essas situações podem causar em quem sofreu as agressões. Salientaram ainda, que a Lei precisa ter maior impacto e ser implementada com maior frequência para prevenir e coibir os homens de usarem de violência contra as mulheres, por percebê-las como o sexo frágil da relação mesmo na atualidade, quando grande parcela da porcentagem de mulheres são independentes e muitas vezes até chefes de família.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estudar e analisar a aplicabilidade da Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, não é uma tarefa muito fácil, pois foram inúmeros os percalços que encontramos nessa trajetória, em decorrência de sua amplitude e as inúmeras aberturas que o conteúdo da Lei confere para ser interpretada de vários modos.

Contudo, se trata de uma medida jurídica de alta relevância na vida das mulheres que desde o medievo até os dias atuais ainda continuam sendo agredidas por serem consideradas o sexo frágil da relação matrimonial. Embora as mulheres tenham conquistado espaços no campo profissional, social e intelectual, ainda são consideradas frágeis em detrimento ao homem.

Quanto a aplicabilidade da Lei, há controvérsias, pois, apesar de ser uma das conquistas mais relevantes para as mulheres que enfrentam a violência doméstica, elas mesmo nem sempre denunciam seus agressores ou quando os denunciam não dão continuidade nos processos iniciados para que o agressor pague a pena sob o delito cometido. No entanto, a sua (in) eficácia não decorre apenas das deixas que seu próprio conteúdo traz, mas também da falta de coragem, objetividade e persistência das mulheres em fazer seus agressores pagarem por seus crimes.

Apesar das queixas relativas às violências domésticas, entrarem na aplicabilidade da Ação Penal Pública Incondicionada, ou seja, aquela que não precisa da presença da vítima para que a denúncia do crime seja realizada junto às autoridades legais, a nossa sociedade ainda se omite a denunciar os agressores e a se “meter” na vida de casais, pois o que mais nos foi dito pela sociedade local é que em “briga de marido e mulher, ninguém deve meter a colher”. Essa ação ainda carece de muita conscientização da população sobre o fato de que a mulher é um ser humano tanto quanto o homem e que merece respeito. Portanto, a sociedade enquanto participantes desta comunidade local, precisa ajudar a preservar os direitos de cidadania não só das mulheres, mas de qualquer outro cidadão.

A análise que fazemos no geral, é que apesar da Lei ser um marco na vida e história das mulheres, ela nem sempre é colocada em prática e se torna ineficaz por causa da omissão tanto das vítimas, quanto da sociedade em geral, que muitas vezes se nega a “interferir” na vida de casais deixando impune a criminalidade, que muitas vezes se torna um delito capaz de tirar outra vida humana.

REFERÊNCIAS

Referências de documentos

CÓDIGO CIVIL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, de 10 de Janeiro de 2002. disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acessado em: Mai. /2019.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: Mai./2019.

DICIONÁRIO JURÍDICO, CUSTOS LEGIS - Novo CPC (Lei nº 13.105/15). Disponível em: <<https://www.diretonet.com.br/dicionario/exibir/990/Custos-legis-Novo-CPC-Lei-no-13105-15>>. Acesso em: Agos./2019.

METODOLOGIA DE PESQUISA DO TCC. Disponível em: <<https://viacarreira.com/metodologia-de-pesquisa-do-tcc-110040/>>. Acesso em: Agos. /2019.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA: LEI 11.340, de 07 de Agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: Agos./2019.

_____. Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_Maria_da_Penha>. Acesso em: Agos./2019.

_____. Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Maria_da_Penha>. Acesso em: Agos./2019.

_____. Acréscimo em Lei Maria da Penha. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-out-14/alteracoes-lei-maria-penha-aspectos-ambiguos>>. Acesso em: out./2019.

Referências Bibliográficas

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 3. Ed. revisada atual e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BARROS, Antônio Milton de. *Curso Básico de Processo Penal*. São Paulo: Lemos e Cruz Ltda. 2007.

IAMUNDO, Eduardo. Cultura e controle social: as práticas culturais como formas de controle social. In. *Sociologia e Antropologia do Direito*. São Paulo, 2013.

LAKATOS, Eva Maria e MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica*. 1. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, P.95.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2002.

Referências Bibliográficas Online

AMANCIO, Geisa Rafaela; FRAGA, Thaís Lima; RODRIGUES, Cristiana Tristão. *Análise da efetividade da Lei Maria da Penha e dos Conselhos Municipais da Mulher no combate à violência doméstica e familiar no Brasil*. Textos & Contextos (Porto Alegre), v. 15, n. 1, p. 171 - 183, jan./jul. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/zosya9>>. Acesso em: Agos./2019.

GUEDES, Maria Eurídice. Psicologia: Ciência e Profissão. In. *Revista Scielo*. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98931995000100002.

JESUS, Damásio e. de. *Da exigência de representação da ação penal pública por crime de lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar contra a mulher*. Lei nº 11.340/2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10889/da-exigencia-de-representacao-da-acao-penal-publica-por-crime-de-lesao-corporal-resultante-de-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher>>. Acesso em: agos./2019.

PATRIOTA, Caio César Soares Ribeiro Borges Patriota. *Início (ou instauração) do inquérito policial para a Ação Penal Pública Condicionada à representação: início (ou instauração) do inquérito policial para a ação penal pública condicionada à representação*. (2017). Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56118/inicio-ou-instauracao-do-inquerito-policial-para-a-acao-penal-publica-condicionada-a-representacao-inicio-ou-instauracao-do-inquerito-policial-para-a-acao-penal-publica-condicionada-a-representacao>>. Acesso em: Agos./2019.

SUDO, Iana. *Medicalização das mulheres: o caso da amamentação*. Rio De Janeiro, 2004. Disponível em: <http://www.psicologia.ufri.br/pos_eicos/pos_eicos/arqanexos/arqteses/ianasu_do.pdf>. Acesso em: Set./2019.

Entrevista de Site

Entrevista com cantora Rhianna. Disponível em:

<<https://musica.uol.com.br/noticias/reuters/2009/11/06/rihanna-descreve-a-noite-em-que-chris-brown-a-espancou.htm>> Acesso em: Nov./2019.

Matéria Jornalística. Disponível em:

<http://www.nexojornal.com.br/colunistas/2018/Como-combater-a-viol%C3%Aancia-contra-as-mulheres>. Acesso em: Dez./2019.

ANEXOS

1. QUESTIONÁRIO SOCIAL PARA VÍTIMAS

CONVÍVIO FAMILIAR

1. Como era o relacionamento no início? Qual idade tinham? Ele____; Ela_____.

() ótimo () bom () ruim () péssimo

Comentário:

2. Como era o relacionamento no período de:

Namoro:

Noivado:

Casamento:

3. Atualmente, como é seu relacionamento conjugal? Caso continue casada (o):

() ótimo () bom () ruim () péssimo

Comentário:

4. Início da primeira agressão:

5. Motivos que levaram seu companheiro (a) à agressão?

6. Já o denunciou alguma vez? () SIM () NÃO () QUANTAS VEZES

Onde? _____ . Qual?

7. Após a denúncia, percebeu alterações no comportamento dele (a)?

8. O casal tem filhos? _____. Quantos? _____, e

Tem enteados? _____. Quantos?

9. Como é a relação de seu companheiro (a) com filhos ou com os enteados?

() ótimo () bom () ruim () péssimo

Comentário:

10. Como é seu companheiro (a) em relação à comunicação?

11. Utiliza métodos anticoncepcionais? Quais? Desde quando?

12. Com que frequência você utiliza o atendimento nos postos de saúde?

13. Você já deixou de trabalhar? Por que?

14. Deixou de sair de casa, devido alguma agressão ou por que seu companheiro (a) não permitiu?

15. Como é o relacionamento dele (a) com a sua família?

ótimo bom ruim péssimo

16. Como é seu relacionamento com a família dele (a)?

ótimo bom ruim péssimo

17. Em caso de conflito familiar, ou separação, com quem você pode contar?

18. Tem círculo de amizades? Como é este círculo?

19. Como você se diverte? Qual o seu (s) lazer (es) preferidos?

20. Como é o lazer de seus (suas) filhos (as)?

21. Qual a sua renda familiar?

22. A sua residência se encaixa em qual categoria)?

() própria já quitada () financiada ()
outra _____

Os documentos estão em seu nome?

() SIM () NÃO () NÃO POSSUI
DOCUMENTO

23. Sobre o terreno:

() em ocupação () próprio () partilhado () cedido

24. Quais fatores contribuem para que você tenha dificuldade em sair deste contexto de violência?

2. ENTREVISTA PARA AUTORIDADES LEGAIS

ASSUNTO: EFICÁCIA PRÁTICA DA AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA DA LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/06)

1. ENTREVISTADO:

2. PROFISSÃO?

3. TEMPO NA PROFISSÃO?

4. ATUA NA ÁREA CRIMINAL?

5. RECEBE MUITOS CASOS RELATIVO A LEI MARIA DA PENHA?

6. JÁ TEVE CASOS DE MULHERES QUE LHE PROCUROU PARA RETIRAR A "DENÚNCIA"?

7. TEM BASE DE QUANTOS? MUITO, POUCO, REGULARMENTE.

8. SE TIVESSE UM PROJETO DE LEI PARA TORNAR O CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE COMO CONDICIONADO, O SENHOR APROVARIA? POR QUE?

9. ARTIGO LEI Nº 13.641, DE 2018 TIPIFICOU A CONDUTA DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, EM CASO A MULHER QUEIRA SE RECONCILIAR COM O AGRESSOR, QUAL O PROCEDIMENTO A SER TOMADO?
